



**PARECER JURÍDICO Nº 39/2024**  
**Departamento Jurídico**

**Projeto de Lei Legislativo nº 002 de 2024.**

**AUTOR: Mesa Diretora**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ARROIO DO TIGRE/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER:** Após resposta do Poder Executivo, pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

### 1. RELATÓRIO

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação do Projeto Lei Legislativo nº 002 de 2024, que tramita na nesta Casa Legislativa fixando o subsídio mensal dos Secretários Municipais Arroio do Tigre/RS.

É o breve relatório.

### 2. PARECER

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

Inicialmente, sugere-se que os integrantes da Mesa Diretora, entrem em contato com o setor competente do Poder Executivo, para certificar-se que os valores fixados no presente Projeto de Lei, não causará impacto no orçamento municipal a partir de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028.

De tal modo, a remuneração dos servidores públicos e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados através de lei específica, conforme determina o Art. 37, inciso X, da CF/88.

Da mesma forma, o art. 29, “V e VI”, da CF/88, estabelece a iniciativa da lei, vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



# Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Por sua vez, o Art. 20, inciso XIX, alínea "a", do Regimento Interno desta casa, registra a Competência legislativa em favor da Mesa Diretora.

Além disso, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

### 3. CONCLUSÃO.

**Ante o exposto**, se a resposta advir do Poder Executivo for que, os subsídios fixados não causarão impacto orçamentário a partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028, a Acessória Jurídica **opina** que nada impede a regular tramitação do Projeto de Lei nº 002/2024.

Portanto, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos obres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica.

Arroio do Tigre/RS, em 12/04/2024.

**CARLOS HENRIQUE MAINARDI**

OAB/RS 94.298

Assessor Jurídico